

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal Nº 016/97

02 de Julho de 1.997.

Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Piçarra, das autarquias e das fundações públicas Municipais.

O Prefeito Municipal de Piçarra, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico estatutário, como regime único dos servidores públicos do Município de Piçarra, das autarquias das fundações públicas Municipais.

Art. 2º Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o menor centro de competência da organização administrativa direta, autárquica e fundacional pública municipal, instituído por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.

Art. 4º É vedado o cometer ao servidor atribuições diferentes das de seu cargo.

Art. 5º É proibida a prestação de serviços não remunerados, salvo os casos previstos em lei.

Art. 6º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observado os requisitos estabelecidos em lei.

Publicado
Em 02 07 97

MF.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA REMOÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º São requisitos mínimos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares;
- IV - a habilitação prévia em concurso público, salvo quando se tratar de cargo de provimento em comissão;
- V - o nível ou espécie de escolaridade necessária para o exercício do cargo;
- VI - a idade de dezoito anos;
- VII - a aptidão física e mental, atestada previamente por inspeção médica oficial.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - recondução;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - readaptação;
- VII - reversão.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, em que o servidor, após confirmado em estágio probatório, se estabiliza no serviço público;

II - em comissão, quando se trata de cargo isolado que, em virtude de lei, é descrito como de livre nomeação e exoneração.

Art. 10. São competentes para nomear:

I - no poder executivo, o Prefeito Municipal;

II - na Câmara de Vereadores, a autoridade designada em seu regimento interno;

III - na autarquia e fundação pública municipal, seu presidente ou diretor.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, efetuar-se-á através de habilitação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, observados de classificação dos aprovados e o prazo de sua validade.

Art. 12. O concurso público terá validade máxima de até dois anos, contados da homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que deverá ter publicação oficial.

§ 2º Vale como publicação oficial a afixação do edital na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal ou de entidades autárquicas e fundacionais públicas.

§ 3º O edital poderá ser publicado para efeitos de ampla divulgação, no Diário Oficial do Estado ou em um jornal particular de grande circulação.

§ 4º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

Art. 13. O concurso público uma vez aberto deverá estar homologado no prazo de doze meses.

Publicado
02 02 99

MF.

Art. 14. É assegurado às pessoas portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas funções sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras, para tais candidatos serão reservados até cinco por cento das vagas para cada cargo posto em concurso.

Parágrafo único. Não será admitido a inscrição de pessoa portadora de deficiência mental, permanente ou duradoura, caracterizada por graves alterações das faculdades psíquicas.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 15. Posse é o ato que investe o servidor em cargo público;

§ 1º A posse se dará pela assinatura do respectivo livro de posse, em que constará:

I - as atribuições do cargo;

II - os deveres e as responsabilidades do servidor;

III - os direitos inerentes ao cargo.

§ 2º Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação.

Art. 16. A posse se dará no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual prazo a requerimento do interessado.

§ 1º Poderá dar-se posse através de procuração específica.

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, bem como, se exerce, ou não, outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo.

§ 4º A autoridade que der posse observará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura em cargo público.

Art. 17. São competentes para dar posse:

I - no Poder Executivo, o Prefeito Municipal;

II - na Câmara de Vereadores, a autoridade designada em seu regimento interno;

III - na autarquia e fundação pública municipal, seu presidente ou diretor.

Publicado
Em 02 06 97

mf.

II - de ofício, observado o interesse público.

SEÇÃO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 24. Recondução é o retorno do servidor ao cargo que anteriormente ocupava, e resultará de:

- I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo de maior complexidade;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontra-se transformado, provido ou extinto o cargo de origem, dar-se-á recondução do servidor no resultante da sua transformação ou em outro de vencimento e atribuições equivalentes, ou será colocado em disponibilidade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25. Reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo originário, ou no cargo resultante da sua transformação, quando anulada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens deixadas de perceber enquanto demitido.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º Caso o cargo encontra-se provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem qualquer direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 26. A decisão administrativa que determinar a reintegração do servidor, deverá ser proferida em pedido de reconsideração ou em revisão de processo disciplinar.

SEÇÃO IX DO APROVEITAMENTO

Art. 27. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade.

Parágrafo único. O aproveitamento far-se-á, obrigatoriamente, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com anteriormente ocupado.

Art. 28. Será declarado nulo o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por atestado médico oficial.

Publicado

Em 02 de 97

MF.

Art. 29. O servidor em disponibilidade que completar setenta anos de idade, será aposentado.

SEÇÃO X DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Readaptação é transferência do servidor para cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a redução que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada e atestada por médico oficial.

§ 1º A readaptação não poderá acarretar diminuição ou aumento de vencimento, e dar-se-á em caso de atribuições equivalentes, respeitadas a habilitação exigida.

§ 2º Para efeito do artigo não se faz necessário que a redução física ou mental do servidor decorra de acidente em serviço, ou de infortúnio ocorrido no desempenho das atribuições do cargo.

§ 3º Se declarado incapaz para o servidor público o readaptando será aposentado.

SEÇÃO XI DA REVERSÃO

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, atestado por médico oficial.

Art. 32. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante da sua transformação.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, dar-se-á em cargo vago de atribuições e vencimentos equivalentes.

§ 2º Não se fará reversão se o cargo de origem estiver extinto.

§ 3º O servidor que já tiver completado setenta anos de idade não poderá reverter.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 33. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de um para outro departamento dentro do mesmo poder ou entidade.

Art. 34. O servidor em estágio probatório não poderá ser removido.

Art. 35. A remoção dependerá da existência de claro de lotação na secretaria.

Publicado

02 07 92

MF.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, nos casos de afastamento ou impedimento, terá substituto de mesma hierarquia, previamente designado pela autoridade competente.

Parágrafo único. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo do titular.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 37. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 38. A exoneração de cargo provido efetivo, isolado ou de carreira, dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 39. A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á a pedido do próprio servidor, ou a juízo da autoridade competente.

Publicado
Em 02/07/97

mf.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40. É contada para todos os efeitos o tempo de serviço Municipal.

Art. 41. A contagem do tempo de serviço será em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º É vedada a verbação de tempo de serviço com quaisquer acréscimo ou em dobro.

Art. 42. Além das ausências previstas, são considerados como de efetivo exercícios afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - licença:

a) à gestante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou por contração de doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

Art. 43. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á:

I - o tempo de serviço público prestado sob qualquer regime a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - a licença para atividade política;

Publicado

Em 02.07.99

MF.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 18. Exercício é o trabalho efetivo prestado pelo servidor no desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de dez dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior será exonerado, sem o recebimento de vencimentos e contagem de tempo de serviço.

§ 3º Ao Secretário para onde for lotado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente pessoal todos os dados e informações necessária ao seu assentamento individual.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício de exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 20. A promoção não interrompe o exercício, o qual é contado no novo cargo da carreira a partir da data da publicação do ato que promoveu o servidor.

Art. 21. O servidor não poderá ter exercício em Secretaria diferente do que estiver lotado.

Parágrafo único. O afastamento do servidor para ter exercício em outra Secretaria só se verificará nos casos previstos em lei.

Art. 22. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, compreendido em cinco dias de oito horas cada, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. A carga horária fixada no caput não se aplica ao titular de cargo de provimento em comissão, que deverá ficar inteiramente livre no desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de seu cargo efetivo para outro de igual denominação e vencimento, dentro do mesmo Poder ou entidade.

Parágrafo único. Havendo vaga, a transferência far-se-á:

I - a pedido do servidor, atendida a conveniência do servidor;

Publicado
Em 02.08.97

MF.

III - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, na parte remunerada;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social geral.

Parágrafo único. É vedada a soma dos servidores concomitantes, prestado em mais de um cargo ou função de qualquer órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 44. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, em que apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - eficiência;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade;

VI - disciplina;

VII - responsabilidade.

§ 1º A secretaria municipal, onde estiver lotado o servidor sujeito a estágio probatório quatro meses antes de seu transcurso, fornecerá informações ao órgão competente de pessoal.

§ 2º As informações a que se refere o parágrafo anterior consignadas em uma ficha individual de avaliação.

§ 3º O servidor em estágio probatório deverá ficar permanentemente avaliado, pelo chefe imediato.

§ 4º Recebida as informações, o órgão competente de pessoal formulará parecer escrito opinando sobre a permanência, ou não, do servidor estagiário no serviço público.

§ 5º Concluído o parecer, será dado vista na repartição ao servidor em estágio probatório, que se necessário apresentará defesa no prazo de dez dias.

MF

§ 6º Analisado o parecer e a defesa, a autoridade competente deverá se pronunciar, justificadamente, sobre o cumprimento pelo estagiário dos requisitos fixados no artigo.

§ 7º O servidor não aprovado no estágio será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 45. É vedado dentro do período de estágio nomear servidor para ocupar cargo de provimento em comissão.

Art. 46. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial definitiva ou de processo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 47. O servidor gozará, a cada ano de exercício trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos no caso de necessidade de seu serviço, ressalvados os casos em que haja legislação específica.

Parágrafo único. É vedado compensar faltas ao serviço com a equivalente redução do gozo de férias.

Art. 48. O servidor perceberá o pagamento das férias até dois dias antes de seu início.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§ 2º Considera-se como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 3º O servidor demitido somente fará jus a indenização do período integral de férias completados antes do ato demissório.

Art. 49. Cabe ao órgão competente de pessoal organizar a escala de férias.

Art. 50. O servidor que opera permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por período de seis meses completos de serviços, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 51. O servidor ao entrar em férias comunicará ao órgão competente pessoal o seu endereço eventual.

Art. 52. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

MF.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo.

Art. 54. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e transitórias fixadas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É assegurado a isonomia de vencimento para artigos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes do Município.

Art. 55. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto da remuneração as vantagens pessoais incorporadas e transitórias.

Art. 56. O menor vencimento atribuído aos cargos públicos incluídos nos planos de carreira do Município não poderá ser inferior a vinte e nove vezes a remuneração percebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 57. Poderá ser descontado da remuneração do servidor:

I - quantia correspondente aos dias que faltar ao serviço;

II - quantia correspondente ao valor hora, quando comparecer ao serviço depois da hora marcada para seu início, ou quando se retirar antecipadamente ao encerramento dos trabalhos.

Art. 58. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 59. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor:

I - diárias;

II - vantagens pecuniárias.

Publicado
02.04.92

mf

Parágrafo único. As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 60. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não serão computadas nem acumuladas, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 62. Ao servidor que, à serviço, se afastar do Município, em caráter não habitual e transitório, para qualquer outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para custear as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A unidade básica para concessão da diária é o dia de afastamento e, será devida parcialmente quando o deslocamento do servidor não exigir pernoite fora do Município, ou quando materialmente inexistirem passagem de ônibus urbanos.

§ 2º O valor da diária será diferenciado conforme se destine a custear despesas em Capitais, ou em Cidades de menor porte do interior dos Estados.

Art. 63. O servidor que receber diárias e, por qualquer razão, não se afastar do Município, fica obrigado a devolvê-las, integralmente, no prazo de três dias contados a partir do dia previsto para o início da viagem.

Parágrafo único. No caso de o servidor retornar ao município em prazo anterior ao previsto para seu afastamento, deverá devolver o excesso das diárias recebidas, no prazo previsto no artigo.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 64. Além do vencimento e da diária previstas nesta lei, serão deferidos ao servidor:

I - adicional por tempo de serviço;

II - gratificação:

a) - natalina;

b) - de férias;

c) - pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

d) - pela prestação de serviço extraordinário;

Publicado
Em 02/07/97

MF

e) - pela prestação de serviço noturno.

§ 1º O adicional por tempo de serviço se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 65. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de três por cento, a cada biênio completo de serviço em cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do primeiro dia do mês em que completar o biênio.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 66. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração devida ao servidor do mês de dezembro, de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será havida como mês integral.

Art. 67. O limite máximo da remuneração do servidor, estabelecido no artigo 55 é considerado para efeito de pagamento da gratificação natalina.

Art. 68. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 69. O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 70. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 71. Independentemente de qualquer requerimento, será paga ao servidor, por ocasião do gozo de férias, um acréscimo correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Publicado
Em 02/07/97

MF

Art. 72. O servidor que opera permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas fará jus à gratificação de férias, em relação a cada período de afastamento previsto no artigo 50.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS

Art. 73. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou que de modo permanente exerça atividade perigosa, faz jus a gratificação de insalubridade ou periculosidade.

§ 1º São considerados locais insalubres aqueles que, por sua natureza e condições, exponham o servidor em razão do tempo e da intensidade aos efeitos de agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.

§ 2º São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza e métodos empregados, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Art. 74. Fica fixado como gratificação de insalubridade o percentual de dez por cento até o limite máximo de quarenta por cento, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que opera permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, faz jus a gratificação de insalubridade de quarenta por cento, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 75. Fica fixado como gratificação de periculosidade o percentual de trinta por cento, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 76. A gratificação de insalubridade e periculosidade somente será concedida após perícia realizada por médico oficial.

§ 1º Fica a cargo do Secretário Municipal requerer a autoridade competente do órgão ou entidade, a realização de perícia com o objetivo de caracterizar e classificar os locais insalubres e até o limite fixado no artigo 74, e atividades perigosas.

§ 2º Na omissão do Secretário Municipal o servidor poderá requerer a perícia a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 77. A gratificação de salubridade e periculosidade são incomunicáveis podendo o servidor optar por uma ou outra que por ventura lhe seja devida.

Art. 78. Direito à gratificação de salubridade e periculosidade cessa com eliminação de condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

MF.

Art. 79. o servidor a que se refere o parágrafo único do artigo 74 será submetido a exame médico a cada seis meses.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 80. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. É vedado o serviço extraordinário em locais insalubres e perigosos.

Art. 81. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporário, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Art. 82. São competentes para autorizar serviço extraordinário:

- I - no poder executivo, o Prefeito Municipal;
- II - na Câmara de Vereadores, a autoridade designada em seu regimento interno;
- III - na autarquia e fundação pública municipal, seu presidente ou diretor.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 83. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de vinte e cinco por cento sobre a hora diurna de serviço, computando-se cada hora noturna como a de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata o caput incidirá sobre a gratificação prevista no artigo 80.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Conceder-se-á licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;

Publicado
Em 02/07/97

MF

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade ;

VI - para desempenho de mandato classista;

VII - à gestante e à paternidade.

§ 1º a licença prevista no inciso I será precedida de exame realizado por médico oficial,

§ 2º o servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvos nos casos dos incisos II, III, IV e VI.

§ 3º É vedado exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I do artigo.

Art. 85. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como de prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 86. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação atestada por médico oficial.

§ 1º A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias e, excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 87. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal.

Publicado

Em 02/07/97

mf.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 88. Será deferida licença ao servidor que for convocado para fins de incorporação ao serviço militar.

§ 1º A remuneração do servidor será paga na forma estabelecida em lei federal que disciplina serviço militar obrigatório.

§ 2º A licença somente será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a convocação e incorporação ao serviço militar.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89. O servidor terá direito a licença para atividade política, com remuneração, desde o registro de sua candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 90. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 91. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único - Nos casos da penalidade prevista no inciso I e dos afastamentos indicados no inciso II do artigo, os cinco anos de serviço necessários para o deferimento da licença, serão contados a partir do regresso da suspensão ou reinício do exercício, desprezado o período anterior.

Art. 92. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a cinco da lotação do respectivo órgão ou entidade.

Publicado
Em 02 07 92

MF.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 93. É assegurado ao servidor licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, legalmente constituído, sem a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação da respectiva entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso reeleição.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À GESTANTE E LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 94. A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica oficial, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Salvo antecipação por prescrição médica, a licença iniciará a partir do início do 8º mês da gestação.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 95. Para amamentar o filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso.

Art. 96. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de cinco dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO VII

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 97. Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidades de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior.

Publicado
Em 22.07.97

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 98. Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo, observado o parágrafo único do artigo 27.

CAPÍTULO IX DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 99. O Município através de lei específica instituirá a organização e o funcionamento de Regime de Previdência e Assistência Social do servidor e de seus dependentes.

Parágrafo único. O Regime de Previdência e Assistência Social, compreenderá:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença por acidente em serviço;
- f) assistência médica e hospitalar;
- g) assistência social.

CAPÍTULO X DAS CONCESSÕES

Art. 100. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por dois dias consecutivos ou não, para se alistar como eleitor;
- III - por quatro dias consecutivos, em virtude de casamento;

IV - por dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que vivia sob sua dependência econômica.

Publicado
Em 02/07/92

MF

Art. 101. Será concedido horário compatível ao servidor estudante, quando demonstrado que seu horário de estudo se sobrepõe ao de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para o efeito do artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 102. O servidor poderá, mediante comprovação, faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração nos dias de prova e exame.

CAPÍTULO XI DO DIREITO PETIÇÃO

Art. 103. É assegurado ao servidor ao direito de requerer aos Poderes Municipais, em defesa de direito ou interesse pessoal.

Art. 104. O requerimento será dirigida a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único. A autoridade que encaminhar o pedido deverá fornecer protocolo ao requerente.

Art. 105. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias, contados da entrega do requerimento ou do pedido.

Art. 106. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões dos recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente as demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que tiver imediatamente subordinado o recorrente.

Art. 107. O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até trinta dias a contar da publicação ou da notificação da decisão ao interessado.

Art. 108. O recuso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Publicado
Em 02 07 1997

MF.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 109. O direito de requerer prescreve em cinco anos.

Parágrafo único. O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 110. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem o prazo da prescrição.

Art. 111. A prescrição não poderá ser relevada pela administração.

Art. 112. Para o exercício do direito de petição, e assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador regularmente constituído.

Art. 113. A administração deverá rever seus atos, de ofício ou mediante provocação de terceiro, quando eivados de ilegalidade.

Art. 114. São fatais e improrrogáveis os prazos previstos neste capítulo, salvo motivo de força maior, expressamente reconhecido pela administração.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 115. Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do servidor:

I - guardar lealdade às instituições a que servir;

II - observar às normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV - atender prontamente:

a) ao público em geral;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

Publicado
Em. 02.07.197

MF.

V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

VIII - manter comportamento discreto;

IX - ser assíduo e pontual;

X - tratar com urbanidade às pessoas;

XI - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. a representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 116. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fê a documentos públicos, exceto se manifestamente adulterado ou falsificado;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua competência ou de subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;

Publicado

Em, 02 07 92

IX - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XII - proceder de forma desidiosa;

XIII - utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro serviço atribuições estranhas ao cargo que ocupa;

XV - exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 117. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo único. A vedação de acumular, ressalvada as exceções, prevalece entre quaisquer cargos, empregos e funções, ocupados em qualquer títulos em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 118. Os cargos de provimento em comissão serão titularizados, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, desde que apresente às seguintes condições:

I - nível e natureza de escolaridade específica, exigida para o exercício do cargo;

II - estabilidade no serviço público municipal;

III - assiduidade;

Publicado

Em. 02 07 92

IV - eficiência.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor ocupante de cargo de carreira quando investigado em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso do servidor acumular legitimamente dois cargos efetivos, ficará afastados de ambos os cargos efetivos.

Art. 121. O servidor aposentado por tempo de serviço, poderá acumular o seu provento:

I - com o vencimento de outro cargo efetivo compatível com aquele que se inativou;

II - com o vencimento de cargo em comissão;

III - com a remuneração pela prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 122. O servidor responderá administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 123. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 124. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria.

Publicado
Em 02/02/92

MF.

Art. 125. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 126. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação e de proibição constantes do artigo 116, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou provimento interno, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 127. A suspensão não poderá exceder noventa dias e será aplicada:

I - no caso de reincidência das faltas punidas com advertência;

II - no caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão;

III - no caso de não atendimento pelo servidor, sem causa justificável, de intimação para prestar declarações perante autoridade sindicante ao processante.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a exame médico determinado pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 128. A demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão dos cofres e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

Publicado
Em 02/02/92

MF.

XII - acumulação ilegal de cargos públicos;

XIII - transgressão dos incisos VIII a XIII do art. 117.

Art. 129. A demissão por infringência do art. 116, incisos VIII e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 128, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 130. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem motivo justificado, por sessenta dias, ininterruptamente, durante o período de doze meses.

Art. 131. Verificado em processo disciplinar a acumulação ilícita de cargo público, será dado ao servidor o prazo de cinco dias para a opção.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, sem que ocorra a opção, ser-lhe-á aplicada a pena de demissão.

Art. 132. Será cassada a aposentadoria do servidor que a obteve irregularmente.

Art. 133. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 134. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo presidente ou diretor da autarquia e fundação pública municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelos Secretários Municipais e pelas autoridades administrativas imediatamente inferiores ao presidente ou diretor da autarquia e fundação pública municipal, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe de departamento do órgão ou entidade, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias.

§ 1º A autoridade competente para aplicar as penalidades disciplinares a servidor vinculado a Câmara Municipal é a designada em seu regimento interno.

§ 2º A autoridade competente para aplicar penalidade mais grave poderá impor as mais leves.

Art. 135. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão cassação de aposentadoria;

mf.

II - em dois anos, quanto á suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeça a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. Ocorrendo a inexistência de elementos suficientes para se concluir pela a inexistência da falta disciplinar ou de sua autoria, poderá a autoridade competente instaurar sindicância.

Art. 137. São competentes para determinar a abertura de sindicância e processo disciplinar:

I - no Poder Executivo e nas autarquias ou fundações públicas municipais, as autoridades indicadas nos incisos I a III do art. 135;

II - na Câmara de Vereadores, a autoridade designada em seu regimento interno.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 138. Sindicância é a peça preliminar do processo disciplinar.

Art. 139. da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento, por falta de indício suficiente;

MF.

Publicado
Em 02/07/92

II - a instauração de processo disciplinar.

§ 1º Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 2º O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, contados da publicação do ato que designar o sindicante, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade que houver determinado a sua instauração.

Art. 140. A sindicância será conduzida por um servidor estável designado pela a autoridade competente.

§ 1º O servidor a que se refere o caput deverá ser de condição e hierárquica igual ou superior a do sindicado.

§ 2º Não poderá ser designada como sindicante o cônjuge, companheiro ou parente do sindicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º Sempre que necessário, o servidor sindicante deverá ser dispensado do serviço de sua repartição, até a entrega do relatório final.

Art. 141. Na sindicância deverá o sindicante providenciar:

I - qualquer meio que prova admitido em direito, necessário se faz a elucidação da infração disciplinar e sua autoria;

II - o depoimento do sindicado e, quando for possível ouvir o denunciante;

III - acareações;

IV - a contratação de peritos e técnicos especializados, quando for necessário.

Art. 142. Poderá o sindicante solicitar a sua autoridade instauradora da sindicância, o afastamento do sindicado do exercício do cargo pelo prazo improrrogável de dez dias, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade.

§ 1º O afastamento a que se refere o caput não prejudicará a remuneração do servidor.

§ 2º Expirado o prazo do afastamento, o servidor regressará, automaticamente, ao serviço ativo.

Art. 143. Concluída as diligências, deverá o sindicante elaborar um relatório de tudo que houver apurado.

§ 1º O relatório não fará sugestões a aplicação de qualquer penalidade ao sindicado, concluindo, apenas, sobre a infração disciplinar e sua autoria.

§ 2º Na hipótese de o relatório concluir que a inflação está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

Art. 144. A sindicância com o relatório, será encaminhada a autoridade que determinou a sua instauração, para a imediata abertura de processo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 145. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apuração da infração disciplinar e aplicação da penalidade correspondente ao servidor.

Parágrafo único. O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 146. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, com hierarquia no mínimo igual a do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, devendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão processante:

I - o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - o servidor designado para conduzir a sindicância.

Art. 147. As reuniões da comissão, desde que, previamente justificado pela autoridade competente, terão caráter reservado.

Art. 148. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação, do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias, a juízo da autoridade instauradora, o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto, até entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Publicado
Em 02/07/92

Art. 149. Na instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, juntadas de documentos, objetivando a coletas de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa apuração dos fatos.

Parágrafo único. As despesas com a contratação de técnicos e peritos, correrão por conta da parte que requerer a prova.

Art. 150. É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular e impugnar respostas de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá, justificadamente, indeferir pedidos de provas consideradas impertinentes, meramente protelatórias ou irrelevantes para o esclarecimento do fato.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 151. As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, consciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição da convocação será imediatamente comunicada ao chefe de departamento onde serve, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.

Art. 152. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha, trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou conflitantes entre si, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 3º O acusado poderá contraditar testemunhas, arguindo-lhes incapacidade, impedimento ou suspeição.

Art. 153. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 151 e 152.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e caso seus depoimentos diverjam sobre a matéria de fato, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 3º Tudo o que for perguntado e afirmado deverá constar na ata do interrogatório.

§ 4º Poderá o Procurador do acusado requerer que sejam efetuadas retificações na ata.

Art. 154. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão, mediante requerimento, proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

§ 1º O atestado de insanidade fornecido por médico particular do acusado, servirá tão só, como prova a seu favor, devendo, neste caso, submeter-se ao exame referido no caput.

§ 2º O incidente de sanidade mental, será processado em alto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 155. Tipificada a infração disciplinar, o servidor será enquadrado no tipo infracional correspondente, indicando-se os dispositivos legais infringidos, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O acusado será citado por ato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º havendo mais de um acusado, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas.

Art. 156. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 157. Achando-se o acusado em lugar ignorado, incerto e não sabido, será citado por edital, publicado duas vezes na sede do órgão ou entidade onde se desenvolve o processo disciplinar, para apresentar defesa.

§ 1º O intervalo entre as publicações será de cinco dias.

§ 2º O prazo para defesa será de dez dias, a contar da dilação do prazo de cinco dias da última publicação do edital.

§ 3º A afixação do edital na sede do órgão ou entidade será certificada pelo secretário da comissão, que juntará os autos, um exemplar de cada publicação.

Publicado
Em 02/07/99

MF

Art. 158. Será considerado revel, o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termos, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo disciplinar designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do acusado.

Art. 159. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como, as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 160. O processo disciplinar juntamente com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Art. 161. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcançada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 162. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário, as provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou inserir ao servidor de responsabilidade.

Art. 163. Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal, implicará em nulidade do processo.

Art. 164. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando cópia ~~des~~ autos na repartição.

Publicado
Em 02/07/92

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 165. O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão punitiva, no órgão ou entidade em que foi instaurado.

Art. 166. A revisão do processo será cabível quando:

I - a decisão houver sido proferida contra texto expresso de lei;

II - a decisão for contrária a evidência dos autos;

III - a decisão se fundar em depoimentos, exames, perícias, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

IV - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido;

V - ocorrer circunstâncias que autorize o abrandamento da penalidade aplicada.

Art. 167. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, qualquer pessoa da família, representada por advogado legitimamente constituído, poderá requerer a revisão do processo.

Art. 168. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 169. A simples alegação de injustiça na penalidade não constitui fundamento para revisão.

Art. 170. O requerimento de revisão do processo será dirigido:

I - no Poder Executivo, ao Prefeito Municipal;

II - na Câmara de Vereadores, à autoridade designada no seu Regimento Interno;

III - na autarquia e fundação pública municipal, ao seu presidente ou diretor.

§ 1º Deferido o pedido, a autoridade competente providenciará a constituição de uma comissão, na forma do Art. 146.

§ 2º O pedido de revisão não poderá ser renovado.

Art. 171. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Publicado

02 07 197

MF

Art. 172. A comissão revisora terá o prazo, improrrogável, de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, contados da sua constituição.

Art. 173. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que for compatível, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 174. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 134.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 175. Julgada procedente a revisão, a penalidade aplicada será atenuada, ou declarada sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. Os prazos previstos nesta Lei serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou dia em que não haja expediente na repartição.

Art. 177. São assegurados ao servidor o direito à associação sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

Art. 178. Aos membros do magistério municipal, regidos por lei especial, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições deste regime.

Publicado
Em 02/07/92

MF

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

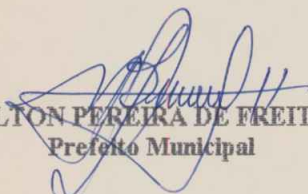
Art. 179. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos dois poderes do Município, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 180. Lei municipal fixará os princípios dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações públicas municipais, de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 181. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 182. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA
02 de Julho de 1.997.


MILTON PEREIRA DE FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado
Em 02 | 07 | 97